



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2838380 - ES (2025/0016611-8)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : ANDRE ARAUJO VILACA DENADAY

**ADVOGADOS : ALEXSANDRO CAMARGO SILVARES - ES020503
MATEUS SOARES ANANIAS - ES030656
GILVAN CARLOS DE ALMEIDA MOTTA - ES036603**

**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, em virtude de sua manifesta intempestividade.

2. A parte agravante sustenta que o recurso especial foi interposto dentro do prazo, considerando a suspensão dos prazos processuais devido ao recesso forense de final de ano, e que a contagem dos prazos foi realizada pelo sistema de justiça PJE, que indicou o vencimento do prazo em 15/2/2024.

3. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a alegação de erro induzido pelo sistema eletrônico de justiça pode afastar a intempestividade do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O prazo para interposição de recurso especial na esfera penal é de 15 dias corridos, conforme o Código de Processo Penal, não se aplicando a contagem em dias úteis prevista no Código de Processo Civil.

6. A suspensão do prazo processual entre 20 de dezembro e 20 de janeiro foi observada, mas o recurso foi protocolizado em 15/2/2024, após o decurso do prazo legal.

7. A alegação de erro induzido pelo sistema eletrônico deixou de ser comprovada por documento apto, sendo insuficiente para afastar a intempestividade.

8. A jurisprudência do STJ exige demonstração efetiva de falha no sistema para considerar a tempestividade do recurso, o que não ocorreu no presente caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A mera alegação de erro induzido por sistema eletrônico não afasta a intempestividade de recurso especial sem comprovação efetiva. 2. O prazo para interposição de recurso especial na esfera penal é de 15 dias corridos, não se aplicando a contagem em dias úteis do CPC".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2838380 - ES (2025/0016611-8)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : ANDRE ARAUJO VILACA DENADAY

**ADVOGADOS : ALEXSANDRO CAMARGO SILVARES - ES020503
MATEUS SOARES ANANIAS - ES030656
GILVAN CARLOS DE ALMEIDA MOTTA - ES036603**

**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, em virtude de sua manifesta intempestividade.

2. A parte agravante sustenta que o recurso especial foi interposto dentro do prazo, considerando a suspensão dos prazos processuais devido ao recesso forense de final de ano, e que a contagem dos prazos foi realizada pelo sistema de justiça PJE, que indicou o vencimento do prazo em 15/2/2024.

3. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a alegação de erro induzido pelo sistema eletrônico de justiça pode afastar a intempestividade do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O prazo para interposição de recurso especial na esfera penal é de 15 dias corridos, conforme o Código de Processo Penal, não se aplicando a contagem em dias úteis prevista no Código de Processo Civil.

6. A suspensão do prazo processual entre 20 de dezembro e 20 de janeiro foi observada, mas o recurso foi protocolizado em 15/2/2024, após o decurso do prazo legal.

7. A alegação de erro induzido pelo sistema eletrônico deixou de ser comprovada por documento apto, sendo insuficiente para afastar a intempestividade.

8. A jurisprudência do STJ exige demonstração efetiva de falha no sistema para considerar a tempestividade do recurso, o que não ocorreu no presente caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A mera alegação de erro induzido por sistema eletrônico não afasta a intempestividade de recurso especial sem comprovação efetiva. 2. O prazo para interposição de recurso especial na esfera penal é de 15 dias corridos, não se aplicando a contagem em dias úteis do CPC".

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDRÉ ARAÚJO VILAÇA DENADAY contra a decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, em virtude de sua manifesta intempestividade (e-STJ fl. 611).

Sustenta a parte agravante que o recurso especial foi interposto dentro do prazo, considerando que houve suspensão dos prazos processuais devido ao recesso forense de final de ano, e que a contagem dos prazos foi realizada pelo sistema de justiça PJE, que indicou o vencimento do prazo em 15/2/2024.

Alega que a certidão cartorária expedida em 7/3/2024 confirma a tempestividade do recurso, e que a defesa foi induzida a erro pelo sistema eletrônico do Tribunal, o que configura justa causa para afastar a intempestividade, conforme precedentes do STJ. Requer o provimento do agravo regimental para que seja conhecido e dado provimento ao agravo em recurso especial, permitindo a análise do mérito do recurso especial.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (e-STJ fls. 643-648).

É o relatório.

VOTO

A irresignação manifestada no presente Agravo Regimental deixa de justificar-se, porquanto, da detida análise dos autos, constata-se a manifesta intempestividade do Recurso Especial que embasou o Agravo em Recurso Especial.

Conforme pacificado entendimento desta Corte Superior de Justiça, o prazo para interposição de Recurso Especial na esfera penal é de 15 dias corridos, em conformidade com o disposto nos artigos 994, inciso VI, 1.003, § 5º, e 1.029, todos do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente, e no artigo 798 do Código de Processo Penal.

Importa ressaltar que, no âmbito do processo penal, o cômputo dos prazos é em dias corridos, não se aplicando o regramento de contagem em dias úteis previsto no Código de Processo Civil, exceto nos casos expressamente ressalvados pela legislação específica.

No caso concreto, o Acórdão proferido pela egrégia Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (e-STJ fls. 493-517) foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 30/11/2023, sendo a ciência expressa /automática do recorrente, registrada em 14/12/2023 (quinta-feira), conforme certidão constante dos autos (e-STJ fl. 560). Assim, a contagem do prazo recursal teve início no dia 15/12/2023 (sexta-feira).

Todavia, é fundamental observar a suspensão do curso do prazo processual, conforme preconiza o artigo 798-A do Código de Processo Penal, que estabelece a suspensão nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive. No presente feito, o Agravante não se encontrava preso à época, tendo-lhe sido concedida liberdade provisória e a possibilidade de recorrer em liberdade (e-STJ fls. 349-359), de modo que a exceção prevista no inciso I do referido artigo (que envolvem réus presos) não se aplica e a suspensão do prazo deve ser observada.

No entanto, o Recurso Especial (e-STJ fls. 519-548) foi protocolizado somente em 15/02/2024, ou seja, *após* o decurso do prazo legal de 15 dias. A intempestividade, portanto, é manifesta.

Os argumentos do Agravante, de que teria sido induzido a erro pelo sistema eletrônico PJE que supostamente indicaria o dia 15/2/2024 como prazo final para interposição do recurso, não se sustentam.

Conforme já consolidado na jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a mera alegação de falha no sistema eletrônico não é suficiente para

afastar a intempestividade. A tese de que a falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de tribunal deve ser levada em consideração, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança, para a aferição da tempestividade do recurso, exige a demonstração efetiva, por meio de documento apto, da indução a erro.

Nesse sentido, impende transcrever trecho da ementa de julgado da Corte Especial:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. SISTEMA ELETRÔNICO DE TRIBUNAL. FALHA NÃO COMPROVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 168/STJ.

1. A atual jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que "a falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de tribunal deve ser levada em consideração, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança, para a aferição da tempestividade do recurso".

2. No caso, contudo, não foram apresentados documentos aptos a comprovar a tempestividade do recurso, sendo certo que a simples sugestão do sistema eletrônico não exonera o Recorrente do seu dever de conhecer e aplicar corretamente a legislação relativa à contagem dos prazos processuais.

3. Não se admite a oposição de embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg nos EREsp n. 2.067.353/PB, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, julgado em 10/9/2024, DJe de 13/9/2024.)

De igual modo, a Sexta Turma desta Corte já firmou: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. PRAZO LEGAL. 15 (QUINZE) DIAS. INOBSERVÂNCIA. ALEGADO ERRO PROCESSUAL NO PRAZO INDICADO PELO SISTEMA ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. JUSTA CAUSA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos dos artigos 994, inciso VI, 1.003, § 5º, e 1.029, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 798 do Código de Processo Penal, é de 15 (quinze) dias corridos o prazo para a interposição de recurso especial.

2. O acórdão da apelação criminal foi publicado em 25/03/2024. A contagem do prazo teve início em 26/03/2024, findando no dia 09/04/2024. Os recursos especiais, entretanto, foram interpostos apenas no dia 11/04/2024, quando já ultrapassado o prazo legal, sendo manifesta a intempestividade dos apelos nobres.

3. A disponibilização de informação equivocada no sistema de informações eletrônico da Justiça estadual, capaz de configurar justa causa para afastar a intempestividade do recurso, deve ser reconhecida, quando demonstrada de maneira efetiva, por meio de documento apto, o que não se verifica no presente caso.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.683.427/RO, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo

(Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024.)

No caso sub examine, o agravante limitou-se a apresentar, em sede de Agravo em Recurso Especial, um *print* de tela, o que não se constitui em informação equivocada prestada de forma determinante pelo sistema apta a induzir o erro do jurisdicionado. A certidão cartorária de 7/3/2024 (e-STJ Fl. 609), por sua vez, embora mencione a tempestividade, não se sobrepõe à análise da contagem do prazo realizada por esta Corte, baseada nos dados objetivos de intimação e legislação aplicável. O dever de conhecer e aplicar corretamente a legislação processual é do próprio recorrente, que não pode se eximir de tal ônus sob a alegação de sugestão de prazo fornecida por sistema eletrônico que não detém caráter vinculante ou oficial para fins de contagem de prazos.

Assim, não foram apresentados documentos aptos a comprovar a tempestividade do recurso com base em falha efetiva do sistema que tenha gerado erro induzido. A argumentação se mantém em mera sugestão do sistema eletrônico, não havendo comprovação de falha induzida.

Diante do exposto, o agravo regimental deixou de apresentar qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, revelando-se manifestamente improcedente.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0016611-8

AgRg no
AREsp 2.838.380 /
ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00151583020198080035 151583020198080035

EM MESA

JULGADO: 12/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDRE ARAUJO VILACA DENADAY
ADVOGADOS : ALEXSANDRO CAMARGO SILVARES - ES020503
MATEUS SOARES ANANIAS - ES030656
GILVAN CARLOS DE ALMEIDA MOTTA - ES036603
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDRE ARAUJO VILACA DENADAY
ADVOGADOS : ALEXSANDRO CAMARGO SILVARES - ES020503
MATEUS SOARES ANANIAS - ES030656
GILVAN CARLOS DE ALMEIDA MOTTA - ES036603
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C5426151554255<1561819@ 2025/0016611-8 - AREsp 2838380 Petição : 2025/0012547-5 (AgRg)